



DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Processo Administrativo nº: 00025.20260205/0002-42

Concorrência nº: 2501.01-26 CEPM

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA JOÃO LOPES MEIRELES NO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE (CONFORME PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.15.01-PRE)

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, instaurado com vistas à contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA AVENIDA JOÃO LOPES MEIRELES NO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE (CONFORME PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.15.01-PRE), no qual, após análise dos autos e em cumprimento à determinação da autoridade competente o Sr. Francisco Fabiano Barbosa - Ordenador de Despesa, foi constatada **divergência entre o projeto básico disponibilizado no Portal do Tribunal de Contas e aquele publicado na plataforma eletrônica de condução do certame.**

A referida inconsistência recai sobre elemento essencial da licitação, tendo potencial impacto direto na formulação das propostas pelas licitantes, comprometendo os princípios da **isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. No caso em análise, trata-se de **vício material insanável**, uma vez que não é possível promover a correção sem prejuízo à competitividade e à igualdade entre os licitantes.

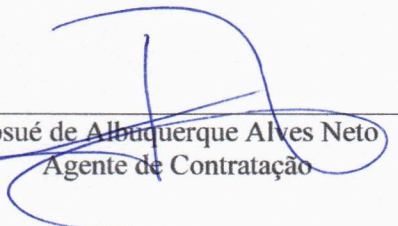
A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que divergências em documentos técnicos essenciais, que influenciem a elaboração das propostas, impõem a anulação do certame como medida necessária à preservação da legalidade.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **ANULAR** o procedimento licitatório referente à Concorrência nº 2501.01-26 CEPM, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em razão de vício de legalidade insanável;
2. Determinar a **imediata comunicação aos licitantes**, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente;
3. Determinar a **publicação deste ato** nos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital;
4. Encaminhar os autos à autoridade competente para as providências subsequentes, inclusive quanto à eventual abertura de novo certame devidamente regularizado.

Cumpra-se.

Paracuru/CE, 07 de abril de 2026


Josué de Albuquerque Alves Neto
Agente de Contratação